

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA Nº

O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.136, de 29 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º

‘Art. 12

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às cooperativas interessadas em acessar os recursos do FNDCT que atenderem aos demais requisitos definidos nessa Lei.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda pretende incluir entre os beneficiários dos recursos do FNDCT, as sociedades cooperativas, haja vista que a atual redação legal restringe os destinatários de tais recursos às sociedades empresárias.

O tema da inovação e da pesquisa e ciência é de extrema importância para o cooperativismo brasileiro, uma vez que envolve todos os setores da economia, principalmente o agropecuário, de infraestrutura e de crédito.

Para que as políticas públicas promotoras de pesquisa, desenvolvimento e inovação possam ter sucesso, é fundamental uma forte política de financiamento, a qual, para ser bem-sucedida, depende de atuação conjunta do governo, bancos públicos, agências de fomento, prestadores e usuários dos serviços a serem apoiados. Exemplo disso é o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado em 1969 com o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do país.

Nesse sentido, o cooperativismo tem buscado, ao longo dos últimos anos conhecer e discutir todas as políticas de financiamento, no sentido de divulgar ao máximo as oportunidades existentes para as cooperativas e, também evitar qualquer tipo de entrave burocrático ou jurídico que impeça a participação do cooperativismo nessas políticas públicas.

CD/22747.97686-00

* C D 2 2 7 4 7 9 7 6 8 6 0 0



No caso do FNDCT, um dos principais instrumentos de financiamento de CT&I do país, há quem defenda que pode existir um possível impedimento de cooperativas serem tomadoras de crédito no âmbito do fundo, sob o argumento de que os normativos que o sustentam não as incluiriam como beneficiárias.

Analisando o arcabouço jurídico do FNDCT, depreende-se que o mesmo tem objetivos que se encaixam com os objetivos do cooperativismo brasileiro, especialmente na busca pelo desenvolvimento econômico e social.

Para citar alguns exemplos, as cooperativas agropecuárias buscam dar escala e competitividade para a produção de alimentos de seus cooperados, aprimorando o recebimento, comercialização, armazenamento e industrialização, por meio de infraestrutura e serviços modernos, os quais incluem assistência técnica, educacional e social aos seus associados, além do fomento ao uso de tecnologias. Segundo o último Censo Agropecuário (2017), 63% dos produtores rurais vinculados a cooperativas no país contam com assistência técnica, ante média geral de 20%.

Esse interesse por expandir a tecnologia no meio rural também pode ser percebido no edital Agro 4.0 da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, em parceria com os ministérios da Economia, Ciência e Tecnologia e Agricultura. Com o objetivo de estimular e fomentar o uso de tecnologias 4.0 no agronegócio, o edital teve entre seus selecionados 3 cooperativas, a saber Cotrijal, Lar e Cocamar.

Iniciativas como o *Digital Agro Conection*, da Cooperativa Frísia, o *Smart Coop*, da Fecoagro/RS e o Supercampo, de iniciativa de várias cooperativas, entre outros projetos, demonstram a importância e o interesse do cooperativismo na promoção e desenvolvimento da inovação.

Outro ramo do cooperativismo que também desenvolve projetos no perfil apoiado pelo FNDCT é o das cooperativas de infraestrutura. Essas cooperativas são responsáveis por levar infraestrutura para seus cooperados a preços acessíveis. Energia e telecomunicações estão entre os setores em que atuam.

Citando alguns exemplos nesse ramo, atualmente são mais de 8 cooperativas de Infraestrutura que promovem a interiorização de internet de qualidade, com mais de 30 mil famílias beneficiadas, majoritariamente na área rural em 50 municípios, distribuídos nos estados: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo. Em todas essas iniciativas tem-se cooperativas agropecuárias beneficiadas, possibilitando a digitalização e modernização do campo brasileiro, contribuindo para levar o Agro 4.0 a pequenos e médios produtores, para produzirem de forma mais eficiente, competitiva e sustentável, além de melhorar a qualidade de vida desses brasileiros.

Resultados desse trabalho já foram por diversas vezes reconhecidos, como é o caso do Anuário Tele.Síntese de Inovações em Comunicações, que premiou a cooperativa Coprel Telecom em duas oportunidades, em 2017 e em 2019 por seu trabalho de levar internet ao campo.

Além desses setores já citados, o cooperativismo também está presente em diversos outros, como o de saúde, de crédito, de transporte e de produção de bens e serviços em geral. Em todos esses, o desenvolvimento de ciência e tecnologia e inovação é muito bem-vindo e tem sido demandado pelas cooperativas e seus cooperados.

Importante também ressaltar que o arcabouço jurídico do cooperativismo coloca como papel do Estado estimular e promover o setor por meio de políticas públicas. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 174, §2º, define que “a

CD/22747.97686-00

* C D 2 2 7 4 7 9 7 6 0 0



lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo". Já a Lei 5.764/1971, preconiza que o Poder Público deve promover ações de assistência técnica e incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades do setor.

Especificamente no que tange ao FNDCT, as normas que o regulamentam (Lei 11.540/07 e Decreto 6.938/09) definem como objetivo primordial do fundo o financiamento à “inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País”.

Nesse sentido entendemos que não existem motivos para impedir as cooperativas de financiarem seus projetos de inovação por meio do FNDCT, tendo em vista que, conforme já anteriormente exposto e exemplificado, tais sociedades, embora não empresariais, têm atuado com alto potencial de suprimento de inovação e desenvolvimento científico e tecnológico às mais diversas regiões do país, sobretudo no meio rural, através das cooperativas de infraestrutura e agropecuárias, entre outras.

Ocorre que, as mesmas normas acima citadas, ao longo de todos os seus textos, limitam a destinação dos recursos do FNDCT às sociedades empresárias, levando ao entendimento de que sociedades que exerçam atividade econômica e contribuam para o desenvolvimento econômico e social do País, apenas por não se constituírem sob a forma empresarial, como é o caso das sociedades cooperativas, não possam acessar os recursos do fundo, mesmo que altamente qualificadas para a promoção do objetivo primordial da política pública implementada pelo FNDCT.

Assim, considerando que a proposta de alteração da redação do texto legal visa alinhar a medida provisória aos escopos, sugerimos a inclusão do § 7º no artigo 12 para incluir as cooperativas entre as beneficiárias do Programa em observância ao comando constitucional e legislação vigente

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

